CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 091
Em 04/06/2018

PROJETO DE LEI Nº 071 / 2018

"DISPOE SOBRE A CRIAÇAO DO PROGRAMA SELO ESCOLA VERDE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ: FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Cria o Programa "Selo Escola Verde" na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Fica autorizado o estabelecimento de parcerias público-privadas entre a Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com a iniciativa privada e com órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2º O programa consiste na certificação ambiental para escolas do Município que desenvolverem projetos e ações para educação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º O processo de implantação, funcionamento e controle de atividades para conferir o "Selo Escola Verde" às escolas, poderá ser acompanhado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CODEMA presidido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e ter como secretaria executiva a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A certificação ambiental para as escolas ocorrerá a cada dois anos.
§ 3º O prazo para inscrição de escolas no programa ocorrerá em data que poderá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Educação, não havendo necessidade da reinscrição de escolas já participantes do programa.

§ 4º A cerimônia de outorga dos certificados ambientais e de presença de todas as escolas, instituições públicas ou privadas, envolvidas no programa, deverá ocorrer **na semana do dia 5 de junho**, data que contempla o dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 3º As escolas participantes deverão atender aos seguintes temas ao longo do programa:
I - Combate à dengue e outros vetores de doenças comuns no meio urbano;
II - Promoção do saneamento ambiental;
III - desenvolvimento sustentável;
IV - Gestão ambiental.
Art. 4º A certificação ambiental "Selo Escola Verde" de que trata esta Lei obedecerá a três categorias, que dependerá da pontuação conferida na média aritmética do resultado de três avaliações:
§ 1º Quanto às avaliações que valerão de 0 a 10 pontos cada:
I - Avaliação didático-ambiental;
II - Avaliação de mobilização ambiental;
III - avaliação de desenvolvimento ambiental.

§ 2º Quanto à certificação ambiental:
I - Selo Verde, para pontuação maior que 8 a 10 (oito e dez);
II - Selo Amarelo, pontuação entre 6 e 8 (seis e oito);
III - Selo Vermelho, pontuação menor que 6 (seis).

§ 3º As avaliações deverão ser conduzidas pelo comitê gestor do programa.

§ 4º A escola que atingir o Selo Verde receberá uma premiação, que poderá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão. Cabe a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho de Escola as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé,
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello,04 de junho de 2018

MIRIAM FACCHINI

VEREADORA PSDB

JUSTIFICATIVA

Não obstante a persistência da fase de exploração desregrada dos recursos ambientais ao longo da história da humanidade, o meio ambiente tornou-se a grande preocupação das mais diversas comunidades ao redor do Globo nas últimas décadas. Seja pelas mudanças provocadas pela ação humana na natureza, seja pela resposta que a natureza dá a essas ações.

No Brasil, a proteção ao meio ambiente surgiu em um contexto legal a partir de normas esparsas, sendo codificado de forma primitiva no Código Civil de 1916, introduzindo os "direitos de vizinhança", do uso nocivo da propriedade. Na década de 1980, devido à grande influência exercida pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (realizou-se em Estocolmo, 1972), houve o desenvolvimento da consciência ecológica, intensificando o processo legislativo na busca da proteção e preservação do meio ambiente.
Neste contexto, esta preocupação foi amparada por legislação, pelo disposto na Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei Federal nº 7.347/1985. A primeira assegura a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser obrigatoriamente protegido, tendo em vista seu uso coletivo. A segunda disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, possibilitando o acesso coletivo à Justiça para defesa do meio ambiente.
Com o advento da Constituição Federal de 1988, na sua qualidade de Lei Maior, disciplinou-se a Tutela Constitucional do Meio Ambiente, pois além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental, bem como estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental vivo. De forma inovadora, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica em seu art. 170.
A Constituição Cidadã (por alguns doutrinadores jurídicos considerados como "Constituição Verde"), aborda a matéria em capítulo específico de número VI, em seu art. 225, que norteia o direito ambiental brasileiro hodierno, *in verbis*:
"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"
Como dispõe no inciso VI do parágrafo 1° do art.225, é incumbido ao Poder Público assegurar a efetividade da promoção e educação ambiental em todos

os níveis de ensino e a conscientização do público para preservar o meio ambiente.

Neste prisma, este projeto de lei cria o programa "Selo Escola Verde" na Rede Municipal de Ensino busca alcançar uma diferença significativa e de longo prazo neste problema que cresce em nosso país, buscando assim o desenvolvimento ambiental sustentável, em sintonia com as disposições da Carta Magna. O esforço ocorrerá através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação. O programa poderá firmar parceria com a iniciativa privada tendo em vista a importância da mesma como ator social integrante do Sistema de Gestão Ambiental dos municípios e em toda sua área de abrangência. As empresas participantes serão orientadas no intuito de apoiarem os projetos ambientais em benefício da educação de crianças e adolescentes de nossa cidade.

O objetivo geral do programa "Selo Escola Verde" é conferir três níveis de selos, divididos por cores (Verde, Amarelo e Vermelho), a escolas inscritas que estarão dispostas a implementar práticas de desenvolvimento ambiental sustentável junto ao alunado. O objetivo específico é identificar e promover atitudes sustentáveis no coletivo e, individualmente, agir de forma coerente com tais práticas. Desenvolver atitudes diárias de respeito ao ambiente e à sustentabilidade apoiadas nos conteúdos trabalhados em sala de aula. Visa ainda, ampliar o interesse da comunidade do entorno da escola para projetos ambientais e se integrar em sua organização e implantação.

O conteúdo de gestão escolar deverá contemplar no setor administrativo o levantamento da demanda dos recursos naturais que entram na escola (água, energia, materiais e alimentos), dos resíduos. Se necessário a escola poderá buscar diretamente com a Secretaria Municipal de Educação, responsável como executivo do programa, as reformas necessárias para a implantação efetiva do projeto. Na comunidade, deve-se tratar do envolvimento na questão ambiental, com construção de novas práticas e valores e a realização de interferências na paisagem. Já no que diz respeito à aprendizagem, o desenvolvimento de habilidades que contemplem a preocupação ambiental nos âmbitos de energia, água, resíduos e biodiversidade.

Da perspectiva educacional, o programa é amparado pelo Princípio Fundamental da cidadania, presente em nossa Constituição Federal no artigo 1°, inciso II. O art. 227 da Carta Magna, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, originou o direito fundamental de amparo à criança e adolescente, onde se estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre

outros, o direito à educação, à cultura, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária.

O Brasil desempenhou papel fundamental *na implementação dos* Objetivos de Desenvolvimento do Milênio -*ODM e tem m*ostrado grande empenho no processo em torno dos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* -ODS, com representação nos diversos comitês criados para apoiar o processo. Assim, a cidade de Muriaé possui a obrigação de somar ao esforço nacional, por uma cidade mais desenvolvida através da sustentabilidade. O programa "Selo Escola Verde" se encaixa em 6 dos 17 objetivos enumerados pela Cúpula das Nações Unidas, quais sejam:

ODS 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos;
ODS 4 - Garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade;
ODS 6 - Garantir disponibilidade e manejo sustentável de água;
ODS 12- Assegurar padrões de consumo e produção sustentável;
ODS 13 - Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima;
ODS 15 - Promover, recuperar e promover o uso sustentável das matas e florestas.

Dessa forma, este programa pretende instituir um projeto para conscientizar as escolas e os jovens da importância de velar pelo meio ambiente, formando instituições e cidadãos conscientes. Investe não só na sustentabilidade, mas, poderá contribuir de forma efetiva para a melhoria de sua comunidade, e garantir um futuro pleno e saudável.

Neste sentido, conto com meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Muriaé, Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 04 de junho de 2018

Miriam Facchini
Vereadora PSDB